|  |  |
| --- | --- |
|  | **Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**DECRETO Nº 7.167, DE 5 DE MAIO DE 2010.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.167-2010?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF. |

**O** **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 11.284, de 2 de março de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1o  O Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, criado pela [Lei no 11.284, de 2 de março de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm), de natureza contábil e gerido pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB, tem por finalidade fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e promover a inovação tecnológica do setor.

Art. 2o  Constituem recursos do FNDF:

I - a arrecadação obtida dos preços das concessões florestais localizadas em áreas de domínio da União, conforme disposto nas alíneas [“c” do inciso II do caput](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art39iic) e na [alínea “d” do inciso II do § 1º,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art39§1iid) ambos do [art. 39 da Lei nº 11.284, de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art39);

II - doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

III - a reversão dos saldos anuais não aplicados; e

IV - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 3o  Fica criado o Conselho Consultivo do FNDF, de que trata o [§ 2º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art41§2), com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação da sua aplicação.

Art. 4o  O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

I - um representante do Serviço Florestal Brasileiro - SFB, que o presidirá;

II - um representante do Ministério do Meio Ambiente;

III - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - um representante dos Estados federados, indicado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA;

VII - um representante dos Municípios, indicado pela Associação Nacional dos Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA;

VIII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

IX - um representante de cada um dos seguintes setores, indicados pelo Fórum Brasileiro de Organizações Não-Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento - FBOMS:

a) movimentos sociais;

b) organizações ambientalistas; e

c) comunidades tradicionais;

~~X - um representante dos trabalhadores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção - CONTICOM; e~~

~~XI - um representante do setor empresarial, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI.~~

X - um representante dos trabalhadores indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria de Madeira e Construção - CONTICOM; [(Redação dada pelo Decreto nº 7.309, de 2010)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7309.htm#art1)

        XI - um representante do setor empresarial, indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI; e [(Incluído pelo Decreto nº 7.309, de 2010)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7309.htm#art1)

        XII - um representante dos trabalhadores, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. [(Incluído pelo Decreto nº 7.309, de 2010)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7309.htm#art1)

§ 1o  Os membros do Conselho Consultivo do FNDF serão indicados pelos representantes legais dos respectivos órgãos e entidades e designados pelo Diretor-Geral do SFB, por um período de dois anos, renovável por igual período.

§ 2o  O presidente do Conselho Consultivo terá voto de desempate.

§ 3o  Ao Conselho Consultivo compete aprovar seu regimento interno e suas modificações.

§ 4o  O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao ano e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente.

§ 5o  As funções dos membros do Conselho Consultivo do FNDF não serão remuneradas e o seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 6o  O SFB atuará como Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo do FNDF.

Art. 5o  O SFB deverá elaborar plano anual de aplicação regionalizada e, após ouvido o Conselho Consultivo do FNDF, publicá-lo até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 1o  O plano anual de aplicação regionalizada deverá conter:

I - informações sobre a carteira de projetos em execução, o volume de recursos já contratado e a estimativa de recursos disponíveis para aplicação;

II - indicação de áreas, temas e regiões prioritários para aplicação; e

III - indicação das modalidades de seleção, formas de aplicação e volume de recursos.

§ 2o  O SFB, após ouvido o Conselho Consultivo do FNDF, publicará relatório sobre a execução do plano anual de aplicação regionalizada, que deverá integrar o relatório anual de que trata o [§ 2º do art. 53 da Lei nº 11.284, de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art53§2).

Art. 6o  Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas áreas descritas no [§ 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2006](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11284.htm#art41§1), por meio das formas previstas em lei.

Art. 7o  Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Izabella Mônica Vieira Teixeira*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.5.2010